



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021 – ATA Nº 002

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às oito horas, de forma virtual entre os membros da CPL Cfe Portaria 014/2021, a Comissão de Apoio, juntamente com a Sra. Pregoeira, CARLA SABRINA RECH MALINSKI, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa ESPERANÇA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, contra o edital de Pregão Presencial nº 015/2021, referente à contratação de empresa especializada visando à execução de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR. A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 22/03/2021, sendo que o email foi enviado no dia 19/03/2021 às 21:00hs, depois do horário comercial, através do email licitacao@planalto.pr.gov.br, e em síntese a empresa requer “*que seja julgada procedente para o fim de determinar a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 015/2021, com a exclusão dos itens 9.2.4.7, 9.2.4.8, 9.2.4.13, 9.2.4.14 e 9.2.4.15, que não existe previsão da quantidade mensal de coleta, que a distância rodoviária não é possível delimitar a distancia do aterro até o município, que o item 9.2.4.19 não se enquadra nos serviços que o município possui, que a planilha de custos não está adequada para os serviços pretendidos e que o termo de referência precisa ser retificado no item 6.18,*” e “*requer seja determinada a republicação do Edital, definindo e publicando nova data para realização do certame, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93*”.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: 1 – Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade; 2 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Quanto ao pedido de exclusão dos itens 9.2.4.7, 9.2.4.8, 9.2.4.13, 9.2.4.14 e 9.2.4.15, em seu pedido de impugnação, restou entendido por esta comissão que na maioria das jurisprudências citadas a ilegalidade estava em exigir somente o registro no CREA, quando existem profissionais com registros em outros conselhos com atribuição pertinente ao objeto, sendo assim, verificou-se que há a necessidade de ampliar a possibilidade de participação de profissionais registrados em outros Conselhos, o que em pese, já foi retificado no edital disponibilizado na data de 22/03/2021, visando ampliar a competição e participação de profissionais

Om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

capacitados, mas registrados em outros Conselhos, como por exemplo no CRQ – Conselho Regional de Química.

Quanto à quantidade e características do objeto, que a impugnante afirmou que não são previstas no edital, sendo impossível de cumprir o item 9.2.4.1 do edital, podemos perceber que esta afirmação está errada, pois o termo de referencia, que foi objeto que questionamento pela impugnante, está bem claro no item 4.11 e 4.12 a quantidade mensal de resíduos a ser coletada e a rota máxima prevista, sendo apresentada inclusive a média dos últimos 12 meses de coleta. No anexo X, na pagina 3, também consta a quantidade mensal de 90t (noventa toneladas) e 3000km (três mil quilômetros). Quanto à equipe de motorista e coletor que a impugnante informou que não existe, verificamos que no item 11 do edital, das condições da prestação dos serviços, está especificado que a equipe deverá conter no mínimo 1 (um) motorista e 3 (três) coletores. Sendo assim, não necessita de retificação ou que seja revista tal obrigatoriedade.

Quanto a exigência constante do item “9.2.4.12 – Declaração que o aterro se encontra a uma distância rodoviária inferior a 200 (duzentos) km da sede do município de Planalto – Pr. (item 02)”, a impugnante informou que não está claro a definição desta unidade, com isto, viemos esclarecer que deve ser considerada como distancia rodoviária, aquela distancia da sede da empresa até o município de Planalto percorrida através de rodovias, sem considerar a questão de ida e volta, somente ida, para ficar mais claro. Quanto a questão da empresa vencedora do item 3, se a empresa está localizada a uma distancia rodoviária de 200km (duzentos quilômetros) do município de Planalto, para fazer a coleta aqui no município serão percorridos então 400km (quatrocentos quilômetros).

Em relação a ausência de informação quanto à capacidade do caminhão coletor, verificou-se que a exigência foi corrigida na primeira versão retificada e disponível para consulta no portal de licitações. A exigência é de capacidade no mínimo de 15m³ (quinze metros cúbicos), sendo tal dúvida esclarecida.

Quanto ao questionamento do item 9.2.4.19, e empresa impugnante informou que o município não gera tal tipo de resíduo, sendo uma afirmação errada, pois já houveram situações onde foi utilizado, embora esporadicamente, mas sendo necessário que permaneça a exigência editalícia.

Quanto a planilha de custos, o edital não exige que seja usado o modelo disponibilizado, sendo apenas um modelo. É de responsabilidade da empresa a adequação ao objeto pretendido e uso de planilha que se adeque à realidade do seu serviço. Quanto às exigências constantes do item 9.2.5.5 e 9.2.5.5.1, cumpre destacar que ao elaborar o edital, suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público, não havendo necessidade de alteração ou retificação quanto ao mencionado.

om



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: planalto@planalto.pr.gov.br

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Quanto ao apontamento referente ao item 6.18 do termo de referencia, foi verificado a divergência, em se tratando do objeto da pretensa licitação ser um serviço, houve um erro formal, que foi retificado, já disponibilizado para consulta no portal de licitações.

Ante o exposto, em vistas da subjetividade encontrada no edital e exigências em desacordo com a realidade de mercado e jurisprudência apresentada e ausência de informações importantes para elaboração das propostas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 37, XXI, 2ª parte, da Constituição Federal, a Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **PROCEDENTE**.

Desta forma, informamos que o edital já foi RETIFICADO, abrangendo os pontos aqui discorridos, e está disponível no portal para consulta.

A íntegra desta ata será encaminhada, à pedido da impugnante, ao e-mail: comercial01@esperancaambiental.com.br e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Pregoeira encerrou a sessão.

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Pregoeira

CEZAR AUGUSTO SOARES

066.452.549-03

Equipe de apoio